



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019**

**ACRESCENTA dispositivos e dá nova redação ao caput e inciso XIV do artigo 7º da Lei Municipal de Acesso à Informação (Lei nº. 5.133, de 09 de janeiro de 2014) e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Dar-se-á nova redação ao *caput* e ao inciso XIV do artigo 7º da Lei nº. 5.133 de 09 de janeiro de 2014, que regula o direito previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o acesso à informação no âmbito de Cariacica:

***EMENDA MODIFICATIVA***

*“Art. 7º - Com vistas à democratização do acesso à informação e à garantia do pleno exercício do controle social, com amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica e da Câmara Municipal de Cariacica, o interessado deverá acessar, respectivamente, os sítios eletrônicos [www.cariacica.es.gov.br](http://www.cariacica.es.gov.br) e [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br), em cujos portais, denominados “Portal de Transparência”, serão inseridas as seguintes informações:*

*[...]*

*XIV – agenda de eventos institucionais e compromissos de representação política e administrativos firmados pelos agentes públicos do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, a saber:*

- a) Prefeito e Vice-prefeito Municipal;*
- b) Secretários, Subsecretários Municipais e equivalentes;*
- c) Presidentes de Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais;*
- d) Presidente e Ordenador(es) de Despesa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica.*

***EMENDA ADITIVA***

*“Art. 7º -*

*[...]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

*§ 1º Os agentes públicos discriminados no inciso XIV deverão divulgar diariamente, por meio do Portal de Transparência, seus compromissos institucionais e políticos, devendo:*

- a) assegurar a publicação de sua confirmação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no Portal de Transparência, sob a mensagem de ‘compromisso confirmado’;*
- b) em caso de alteração, que será permitida somente em caráter de urgência, motivo de força maior ou relevância, a modificação da agenda de compromissos deverá ter justificativa registrada no dia útil subsequente ao compromisso alterado.*

*§ 2º Os agentes públicos elencados no inciso XIV deixarão de publicar em suas agendas públicas apenas os atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do município e que acarretem:*

- a) Risco à vida e à segurança da população;*
- b) Risco à segurança de instituições ou autoridades nacionais e estrangeiras e seus familiares;*
- c) Comprometimento de atividades de inteligência, fiscalização ou investigação concernentes à prevenção ou repressão de infrações.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 15 de outubro de 2019.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)

---

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Email: [elinho@camaracariacica.es.gov.br](mailto:elinho@camaracariacica.es.gov.br)

Identificador: 3100300039003200320033003A005000 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.

kin



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o aperfeiçoamento da Lei Municipal de Acesso à Informação de Cariacica (Lei nº. 5.133, de 09 de janeiro de 2014), amparado no artigo 45 da Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei Federal de Acesso à Informação), que transcrevemos, *in verbis*:

*Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III” (grifo nosso).*

Vale lembrar, por oportuno, um dos princípios basilares de nossa Carta Magna, insculpido em seu artigo 37, que versa sobre a publicidade dos atos da Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...].*

Mesmo sendo suficiente o supracitado arcabouço legal para embasar a matéria ora levada a exame, merece destaque ainda o Guia para criação da Seção de Acesso à Informação nos sítios eletrônicos dos Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais<sup>1</sup>, publicado pela Controladoria-Geral da União no ano de 2013, que orienta, em seu bojo:

**Item 1 – Título: Institucional**

*Descrição: ‘Nesta seção são divulgadas informações institucionais e organizacionais do(a) [nome do órgão ou entidade], compreendendo suas funções, competências, estrutura organizacional, relação de autoridades (quem é quem), agenda de autoridades, horários de atendimento e legislação do órgão/entidade’.*

*Esse item deve apresentar as seguintes informações em relação ao órgão/entidade:*

*(...)*

*V. Telefones e endereços de contato dos ocupantes dos principais cargos; **agenda de autoridades**;*

*(...)*

*O subitem V (agenda de autoridades) sugere-se que seja publicado para cargos de 1º e 2º escalão, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder*

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

*Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*Esse item deverá apresentar:*

*a) a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente, com registro sumário das matérias tratadas;*

*b) audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados;*

*c) eventos político-eleitorais de que a autoridade participe, informando as condições de logística e financeira da participação.*

Ao falar em transparência, é inevitável recordar o seu conceito, que é brilhantemente definido por LIMBERGER e SALDANHA (2012, p. 229):

*é uma via de mão dupla: de um lado, a administração tem o dever de dar publicidade aos seus atos; e, por outro, o cidadão tem o direito a ser informado. Deste modo, por meio da informação disponível por meio eletrônico, desenvolve-se controle preventivo, estimula-se a participação popular e se torna o exercício do poder mais transparente e, portanto, mais democrático” (grifo nosso).*

Não resta dúvida, por todo o exposto, que o agente público deve atuar orientado para a promoção da transparência de suas atividades, incluindo-se nesse íterim, a divulgação dos compromissos nos quais o gestor representa a municipalidade junto a terceiros. Assim, além da garantia do cumprimento do dispositivo constitucional da publicidade, será guardado também o princípio da moralidade, com a prevenção do cometimento de malfeitos e mitigando assim as possibilidades de corrupção.

Portanto, entendendo ser legítima e oportuna a instituição da norma em tela, e considerando a sua irrefutável contribuição para a ampliação da participação popular e a democratização do acesso à informação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 15 de outubro de 2019.